



Disponibilizado no D.E.: 13/02/2025
Prazo do edital: 17/02/2025
Prazo de citação/intimação: 26/02/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email: concordia.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE N° 0002152-67.1999.8.24.0016/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MACRO TRATOR LTDA FALIDA

RÉU: MACRO TRATOR LTDA FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE, SOCIEDADE)

EDITAL N° 310071645477

EDITAL DO ART. 114-A DA LEI 11.101/2005

OBJETO DO EDITAL: intimação das partes, credores e demais interessados do processo acima mencionado, referente à falida **MACRO TRATOR LTDA**, para, nos termos do art. 114-A, da Lei 11.101/05, manifestarem-se acerca do prosseguimento da falência, no prazo de 10 dias.

DECISÃO: Cuida-se de pedido de concordata preventiva, convertida em falência (evento 659, DOC1), da empresa **MACRO TRATOR LTDA**. A decisão do evento 742, DOC1 determinou, entre outros, a realização de avaliação, pela Administração Judicial, de bem arrecadado da massa falida, a instauração de incidente de classificação de crédito público, assim como a intimação do Auxiliar do Juízo e do Ministério Público para manifestar-se acerca da possível falência frustrada. Foi certificado o cadastramento dos seguintes incidentes de classificação de crédito público: (i) Autos n.º 50098652220248240019 - Autor: União - Fazenda Nacional e (ii) Autos n.º 50098739620248240019 - Autor: Estado de Santa Catarina (evento 759, DOC1). Foi publicado o **Edital do Art. 7º, § 2º da Lei 11.101/2005** (evento 764, DOC1). A **Administração Judicial** manifestou-se ao evento 775, DOC1, informando que avaliou o bem arrecadado e apresentou laudo (evento 775, DOC2). Mencionou que, considerando o valor atribuído ao bem, assim como que as buscas realizadas retornaram negativas, se trata de hipótese de falência frustrada, visto que a venda do único bem arrecadado não será capaz de suprir as custas e despesas do processo, nos termos do art. 114-A, caput, da LREF. Requereu a homologação do laudo de avaliação apresentado, a oitiva do Ministério Público sobre a falência frustrada e, após, a publicação de edital previsto no art. 114-A. O **Ministério Público** apresentou manifestação ao evento 779, DOC1 opinando pela homologação do laudo de avaliação apresentado no evento 775, DOC1 e pela expedição de edital, com prazo de 10 dias, para que os interessados se manifestem nos autos, nos termos do art. 114-A, caput, da Lei n. 11.101/2005. Vieram os autos conclusos. **DECIDO**. Ante a avaliação realizada pela Administradora Judicial e acostada aos autos ao evento 775, DOC2, concluindo que o valor estimado do único bem móvel arrecadado é de **R\$ 800,00 (oitocentos reais)**, montante manifestamente insuficiente para satisfazer o passivo concursal ou, sequer, para suportar as despesas processuais. Ademais, consignou a possibilidade de imediato encerramento, tão logo efetivados os pagamentos, conforme a disponibilidade financeira. Diante do exposto, é imperioso reconhecer a hipótese de **falência frustrada**, nos termos do artigo **114-A da Lei n.º 11.101/2005**, dispositivo legal que disciplina os



Disponibilizado no D.E.: 13/02/2025
Prazo do edital: 17/02/2025
Prazo de citação/intimação: 26/02/2025

**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

procedimentos a serem adotados quando o ativo da massa falida é inexpressivo ou inexistente: **Art. 114-A**. *Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)* O dispositivo acima estabelece um procedimento essencial para conferir às partes interessadas a oportunidade de prosseguirem com o processo falimentar, **caso assumam as despesas necessárias**. Entretanto, decorrido o prazo sem manifestação, a consequência jurídica é o encerramento da falência, com a destinação dos bens arrecadados conforme as disposições legais. Dessa forma, considerando a manifesta insuficiência de bens arrecadados para suportar os custos processuais e o pagamento de credores, bem como a previsão legal contida no **art. 114-A da LREF**, e, ainda, a manifestação favorável do Ministério Público (evento 779, DOC1), determino o seguinte: **1. PUBLIQUE-SE** o edital previsto no **art. 114-A da LREF**, concedendo o prazo de **10 (dez) dias** para manifestação de eventuais interessados quanto ao prosseguimento da falência, nos termos da legislação aplicável; **2.** Decorrido o prazo editalício sem manifestação dos interessados, **REMETAM-SE** os autos à Contadoria Judicial para apuração das custas processuais, visando ao regular encerramento do processo falimentar; **3.** A Administradora Judicial, caso não haja opositores, deverá, no prazo de 30 dias, providenciar a venda do bem arrecadado, nos moldes do que determina o **§ 2º do artigo 114-A da LREF**, apresentando posterior relatório conclusivo; **4.** Transcorrido o prazo legal e não havendo manifestação de credores para custeio das despesas processuais, ao Ministério Público para manifestação. **5.** Em seguida, **VOLTEM** conclusos para o encerramento da falência, conforme previsto no **§ 3º do artigo 114-A da LREF**. **CUMPRA-SE**.

Como estes autos tramitam em meio eletrônico, eles poderão ser consultados no sítio do Tribunal de Justiça de Santa Catarina (www.tjsc.jus.br).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, foi expedido o presente edital, que será publicado uma vez, na forma da lei.

Concórdia (SC), *data da assinatura digital*.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310071645477v2** e do código CRC **bb6c5b39**.



Disponibilizado no D.E.: 13/02/2025
Prazo do edital: 17/02/2025
Prazo de citação/intimação: 26/02/2025

ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca de Concórdia

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY
Data e Hora: 12/02/2025, às 10:12:35

0002152-67.1999.8.24.0016

310071645477 .V2